



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

274 – COSIT

DATA

7 de novembro de 2023

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa, inclusive a correção monetária e os juros sobre eles incidentes, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido terão os ganhos ou as receitas reconhecidos nas escriturações contábeis ou fiscais tributados na forma do lucro presumido (base de cálculo do IRPJ), uma vez que não existe na legislação vigente regra específica que conceda isenção nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 3 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, 111 e 176; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa, inclusive a correção monetária e os juros sobre eles incidentes, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido terão os ganhos ou as receitas reconhecidos nas escriturações contábeis ou fiscais tributados na forma do resultado presumido (base de cálculo da CSLL), uma vez que não existe na legislação vigente regra específica que conceda isenção nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 3 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 111 e 176; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS.

No regime de apuração cumulativa, os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido não integram a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS.

No regime de apuração cumulativa, os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII.

RELATÓRIO

A consulente, em epígrafe, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre valores recebidos em decorrência da instituição de servidão administrativa em terreno de sua propriedade.

2. Informa que moveu ação em face de empresa concessionária de energia elétrica, tendo recebido verbas decorrentes de instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica sobre imóvel de sua propriedade e que sobre tais montantes incidiu correção monetária pelo INPC e juros compensatórios.

3. A fim de demonstrar que a verba recebida foi em razão de servidão administrativa, reproduz a Ementa do julgamento de 2ª instância abaixo transcrita:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. XXX. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. PLEITO DE ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE QUE ALEGA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PERITA DESIGNADA PELO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LAUDO, ADEMAIS, QUE SE MOSTRA COMPLETO E ESCLARECEDOR.

ÁREA OCUPADA PELA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VIA PÚBLICA. PROVAS, PORÉM, QUE DEMONSTRAM QUE O LOCAL CORRESPONDE À ÁREA PARTICULAR, E QUE A VIA EM QUESTÃO FOI ABERTA E ASFALTADA PELOS PROPRIETÁRIOS DO TERRENO. INEXISTÊNCIA DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO, DOAÇÃO OU OCUPAÇÃO IRREGULAR PELO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 131 DO STJ NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (XXX).

4. Esclarece que a preclusão consiste na perda de uma faculdade processual, seja em razão do seu não exercício dentro do prazo previsto (preclusão temporal), da simples prática do ato (preclusão consumativa), ou da realização de outro ato incompatível com aquele anteriormente pretendido (preclusão lógica) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery).

5. Aduz que o valor recebido em função da instituição de servidão deve corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação e que se a servidão não vier a prejudicar a utilização do bem, nada haveria o que auferir.

6. Alega que, consoante sentença e com fundamento no disposto no art. 40 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, à indenização decorrente de instituição de servidão administrativa se aplicam as mesmas regras da desapropriação.

7. Argumenta que, quanto à desapropriação, a Cosit proferiu a Solução de Consulta nº 72, de 2017, que reconheceu a não incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. (Cita a ementa da referida Solução de Consulta).

8. Relata que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou tese de que, nas relações de desapropriação realizadas pelo Poder Público, a indenização dela decorrente não encerra ganho de capital, não devendo haver, portanto, incidência do IRPJ.

9. Ressalta que diante da referida Tese, o tema - desapropriação - já se encontra na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016 - REsp 1.116.460/SP- tema nº 397 de recursos repetitivos) e que o mesmo entendimento se aplica à CSLL, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº. 176/2016.

10. Menciona jurisprudência do TRF4 que já definiu que não incide IRPJ sobre indenização por servidão administrativa paga pela CELESC:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA. 1. Se os valores percebidos decorrem de pagamento efetuado pela CELESC pela servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica sobre imóveis de propriedade do autor, não há incidência do imposto de renda, dada a sua natureza indenizatória. 2. Sentença mantida. (TRF4. APELREEX 5004228-05.2011.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, relator Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 08/08/2013)

11. Cita como fundamentação legal para a formulação da consulta: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, “caput”; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, “caput”; Lei nº 10.522, de 2002, art.

19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.

12. Por fim, faz os questionamentos abaixo transcritos:

1) O IRPJ incide, para pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente de instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica, inclusive sobre o INPC e juros compensatórios sobre ela incidente?

2) A CSLL incide, para pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente de instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica, inclusive sobre o INPC e juros compensatórios sobre ela incidente?

3) A COFINS incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente de instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica, inclusive sobre o INPC e juros compensatórios sobre ela incidente?

4) A Contribuição para o PIS/Pasep incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente de instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica, inclusive sobre o INPC e juros compensatórios sobre ela incidente?

FUNDAMENTOS

13. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

14. Importa ressaltar que o processo de consulta destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Sob esse enfoque, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

15. Feitas essas ressalvas iniciais, passa-se a análise da presente consulta.

16. O objeto da consulta ora analisada é o tratamento tributário a ser dado aos valores obtidos pela consulente mediante ação judicial, conforme relatado na inicial, decorrentes da instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica sobre imóvel de sua propriedade.

17. Destaca-se, inicialmente, que esta Coordenação Geral de Tributação (Cosit), por intermédio da Solução de Consulta Cosit nº 63, de 3 de março de 2015, já se manifestou a respeito dos montantes recebidos em decorrência da servidão administrativa, concluindo que, por não haver regra específica de outorga de isenção, o acréscimo patrimonial evidenciado em suas escriturações fiscais, sofrem, portanto, incidência do imposto de renda. Abaixo, transcrevem-se trechos aplicáveis à presente consulta:

8. O instituto da servidão administrativa é assim definido por Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 586), in verbis:

Servidão administrativa ou pública é ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

9. Fundamenta-se por conta da função social da propriedade, consagrada na Carta Magna nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III. Não se confunde com o instituto da desapropriação, uma vez que a servidão administrativa não retira a propriedade de seu titular, impondo-lhe apenas uma restrição a seu uso. Também se distingue da servidão civil, prevista no art. 1.378 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pois essa se configura num direito real de um prédio particular sobre outro, com a finalidade de serventia privada, enquanto a servidão administrativa constitui-se num ônus real do Poder Público sobre a propriedade privada com a finalidade de serventia pública. Pode-se constituir por acordo administrativo entre o ente estatal e o particular, ou mediante sentença judicial. No plano infraconstitucional, a servidão é apenas referida no art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata da desapropriação por utilidade pública, in verbis:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

10. No que concerne à legislação tributária, cabe analisar o tratamento dado a indenização eventualmente recebida pelo particular.

11. Inicialmente, tem-se que o CTN, ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim define o fato gerador desse tributo (destacou-se)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

12. *Vê-se que o CTN colocou no campo de incidência do imposto todos os acréscimos patrimoniais e não apenas aqueles que se amoldam ao conceito de renda. No caso em tela, verifica-se que, não tendo havido a perda da propriedade e sim a imposição de restrições a seu domínio, resta configurado que o valor recebido pela Consulente se constitui em acréscimo patrimonial.*

13. *Deve-se destacar que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da universalidade (art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), abaixo transcritos, in verbis:*

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).¹

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).²

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

14. *Ou seja, todas as rendas auferidas, bem como todas as pessoas, sujeitam-se ao imposto, independentemente da denominação dos rendimentos. Escapam do alcance do tributo tão somente os rendimentos para os quais haja norma de imunidade, isenção ou não incidência.*

15. *Dito isso, tem-se que o imposto sobre a renda alcança, prima facie, os rendimentos decorrentes de indenizações. Sendo assim, a eventual não tributação pelo imposto de renda de determinado pagamento de indenização só se opera através de regra desonerativa que contemple aquela hipótese específica.*

16. *É oportuno lembrar que as normas instituidoras do benefício fiscal devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, in verbis:*

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

¹ Art. 33 do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018

² Art. 34 do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

17. Ademais, a Constituição Federal, no § 6º de seu art. 150, determina que as isenções devem estar previstas em lei, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

18. Nesse mesmo sentido, o art. 176 do CTN, in verbis:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

(...)

19. O RIR/1999, em seu art. 39, incisos XVI a XXIV, enumera taxativamente as indenizações que são objeto de isenção, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização - Reforma Agrária

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

20. A Receita Federal do Brasil, por força do disposto no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e alterações feitas pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, está vinculada às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas sob os ritos dos arts. 543-B (Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida) e 543-C (Recursos Especiais repetitivos) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC). Nesse diapasão, foi prolatado acórdão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no Recurso Especial nº 1.116.460, no qual foi decidido que sobre a indenização decorrente de desapropriação não incide o imposto de renda.

21. A análise atenta dos dispositivos acima elencados revela a inexistência de qualquer regra específica que conceda isenção aos valores recebidos por conta da constituição de servidão administrativa. (...)

22. *As citações jurisprudenciais trazidas pelo Consulente, notadamente aquela do acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.116.460, e do acórdão proferido pelo Carf de nº 1803-001.068, dizem respeito a indenização recebida pela desapropriação de imóvel, hipótese inteiramente diversa da que está sendo analisada. Frise-se que o Consulente não perdeu em momento algum a propriedade sobre seus imóveis, instituindo-se apenas uma servidão. Trata-se de situação jurídica diversa, não cabendo interpretação extensiva nos casos de isenção tributária.*

23. *Com relação às demais citações jurisprudenciais, importante mencionar que apenas as decisões submetidas ao rito determinado pelos arts. 543-B e 543-C do CPC, as súmulas vinculantes prolatadas pelo STF, e as súmulas vinculantes prolatadas pelo Carf e aprovadas pelo Ministro da Fazenda têm o condão de produzir efeitos perante a Receita Federal do Brasil.*

18. Conforme se pode observar, o então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/99), mencionado no item 19 da Solução de Consulta Cosit nº 63, de 2015, elencava taxativamente as verbas com caráter indenizatório cujos ganhos ou receitas consideravam-se isentos, mas não constava entre elas os valores recebidos por conta da constituição de servidão administrativa. A redação do atual Regulamento, Decreto nº. 9.580, de 22 de novembro de 2018 - RIR/2018, que revogou o RIR/99, de igual maneira não traz essa hipótese.

19. Assim sendo, tendo em vista o entendimento acima, os valores recebidos por servidão administrativa devem ter seus ganhos ou receitas reconhecidos nas escriturações contábeis ou fiscais computados integralmente na determinação do lucro presumido, regime que o consulente informou adotar, pois enquadra-se perfeitamente à seguinte previsão legal:

LEI Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)(grifos da transcrição)

20. No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, procedimento similar deve ser adotado. Os valores recebidos pela instituição de servidão administrativa também devem ser computados integralmente na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no caso de serem reconhecidos ganhos ou receitas decorrentes desse fato nas escriturações contábeis ou fiscais, conforme determinam o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 29 da Lei nº. 9.430, de 1996.

LEI Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

LEI Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos da transcrição)

21. No que diz respeito ao exame da incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores recebidos pela instituição de servidão administrativa, considerando que a consultante informa ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, apurando as referidas contribuições na forma cumulativa, impende transcrever os arts. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep):

LEI Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

22. Por sua vez, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabelecia:

LEI Nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

23. Porém, com o advento da norma do art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, deu-se a revogação, a partir de sua publicação, em 28 de maio de 2009, do supratranscrito § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

24. Consequentemente, em virtude dessa derrogação, a partir de 28 de maio de 2009, para fins de determinação das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, apuradas sob o regime cumulativo, a base de cálculo das contribuições neste regime passou a se limitar apenas à receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja a soma das receitas geradas em sua atividade empresarial, ainda que, por hipótese, a atividade desenvolvida não conste formalmente como objeto social em seu instrumento de constituição, tudo isso em conformidade ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

25. Assim sendo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, na referida sistemática cumulativa, não incidirão sobre os valores recebidos pela instituição de servidão administrativa, uma vez que tais rendimentos não decorrem da atividade empresarial da pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta informando à consulente que:

26.1. Os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa, inclusive a correção monetária e os juros sobre eles incidentes, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido terão os ganhos ou as receitas reconhecidos nas escriturações contábeis ou fiscais tributados na forma do lucro presumido (base de cálculo do IRPJ) e do resultado presumido (base de cálculo da CSLL), uma vez que não existe na legislação vigente regra específica que conceda isenção nessa situação.

26.2. No regime de apuração cumulativa, os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa, inclusive o INPC e os juros compensatórios sobre eles incidentes, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit